

EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOS – SR. CLAUDENIR JOSÉ DE MELO

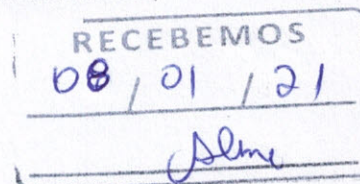
A/C: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG

Ref.: Contrarrrazões de Recurso interposto nos autos do Processo de Chamamento Público nº 14/2020 – Processo Licitatório nº 470/2020.

GEPLAN ENGENHARIA LTDA., sociedade com sede no Município de Arcos, Estado de Minas Gerais, situada na Avenida Marginal I, nº 457, Distrito Industrial II, Arcos/MG, CEP 35.588-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.010.449/0001-07, representada por seus sócios diretores João Bosco Santos Dutra, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA sob o nº 14.011/D, e Sérgio Henrique Terra, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CREA/MG sob o nº 61.276/D, residentes e domiciliados em Arcos/MG, CEP 35.588-000, doravante denominada "**RECORRIDA**" ou "GEPLAN" vem, interpor **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** em desfavor de **ANTARES CARVALHO E MELLO EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.187.783/0001-90, doravante denominada "**RECORRENTE**", conforme razões a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

De acordo com o art. 109, I, §3º da Lei Federal nº 8.666/1993, interposto recurso, os demais licitantes serão comunicados para impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



cl

Tendo em vista que esta r. Comissão de Licitação disponibilizou o inteiro teor do recurso interposto pela empresa RECORRENTE em 29/12/2020 e, ainda, que nos dias 30 e 31 de dezembro de 2020, não houve expediente na Prefeitura de Arcos e que, portanto, o prazo para contrarrazões iniciou-se em 04/01/2020 (primeiro dia útil após disponibilidade de recurso), tem-se por tempestivo o presente instrumento.

II - DOS FATOS

No dia 23 de julho de 2020, a empresa ANTARES CARVALHO E MELLO EMPREENDIMENTOS LTDA., interpôs recurso contra decisão da Comissão Coordenadora datada de 09 de dezembro de 2020, que conclui como vencedora do processo licitatório nº 470/2020 (área 20) a GEPLAN ENGENHARIA LTDA.

De acordo com a RECORRENTE, a pontuação da GEPLAN ENGENHARIA LTDA. deve ser reduzida para 260 pontos, uma vez que a Comissão de Licitação ao analisar a documentação da empresa RECORRIDA, considerou na contagem todos os profissionais listados em sua GFIP.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, os argumentos interpostos em sede recursal, pela empresa RECORRENTE, não devem prosperar.

Conforme se verifica do Relatório que declarou a empresa GEPLAN ENGENHARIA LTDA. como a vencedora do certame em referência (área 20), a GEPLAN foi devidamente habilitada, porém, cometeu um equívoco ao indicar o número da relação de empregados, o que foi acertadamente corrigido pela r. Comissão de Licitação.

Diante disso, tendo a GEPLAN feito um total de 280 pontos, o maior dentre os demais licitantes habilitados, foi a vencedora do certame.

III - DOS FUNDAMENTOS E DIREITO

Primeiramente, é importante destacar que o edital, em sua Cláusula 5.4.2, em que trata da pontuação quanto ao número de empregados, ora questionados, é clara ao estabelecer que:



Para determinar a pontuação neste subitem, deverá apresentar a Relação de Empregados(RE), das SEFIPs completas acompanhadas dos respectivos protocolos de envio e das GFIPs quitadas, dos últimos três meses, ou seja, junho/2020, julho/2020 e agosto/2020.

Conforme se verifica, esta é a única cláusula do edital que trata do assunto em referência, não havendo qualquer ressalva quanto à contagem dos profissionais constantes da GFIP, a título de contagem de empregados. Ao contrário disso, a cláusula é clara ao solicitar a apresentação da relação completa "para determinar a pontuação neste subitem".

Ora, se não há qualquer ressalva ou exceção em relação ao que deve ser considerado nas GFIPs apresentadas, conclui-se que a totalidade de profissionais nela indicados devem ser considerados para contagem de pontos. Tanto é verdade que a própria Comissão reconheceu a validade desta contagem e retificou o equívoco apresentado na documentação da Geplan Engenharia Ltda.

Se a intenção do edital era excluir da contagem os sócios e diretores e demais profissionais constantes da GFIP, tal informação deveria estar expressa na cláusula que regulamentou a contagem de pontos; e isso não ocorreu.

Neste sentido, é importante trazer à tona o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, verificado no art. 41, caput, da Lei 8.666/1993, que dispõe que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Verifica-se, assim, que o Edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Segundo o respeitável administrativista Diógenes Gasparini, "in casu" "submete-se tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, **à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Diante disso, estando a GEPLAN em conformidade com as regras do Edital, o recurso interposto deve ser indeferido e a GEPLAN declarada vencedora do certame.

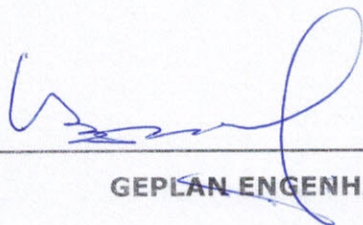

4

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a **GEPLAN ENGENHARIA LTDA.** interpõe o presente recurso para requerer que esta r. Comissão de Licitação mantenha a decisão auferida no relatório datado de 09/12/2020, e que declarou a GEPLAN a vencedora da área 20 do processo licitatório nº 470/2020 e indefira integralmente o recurso interposto pela ANTARES CARVALHO E MELLO EMPRENDIMENTOS LTDA.

Termos em que
Pede deferimento.

Arcos/MG, 07 de janeiro de 2021.

GEPLAN ENGENHARIA LTDA.